



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 129-08.2016.6.21.0048**

**Procedência:** SÃO FRANCISCO DE PAULA- RS (48ª ZONA ELEITORAL – SÃO FRANCISCO DE PAULA)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO – PREFEITO – INELEGIBILIDADE – REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS – MORALIDADE/PROBIDADE ADMINISTRATIVA – RRC – CANDIDATO - INDEFERIDO

**Recorrente:** DECIO ANTONIO COLLA

**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Relator(a):** DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, nos autos em epígrafe, vem, com fulcro no art. 278, §2º, do Código Eleitoral, apresentar as anexas

**C O N T R A R R A Z Õ E S   A O  
R E C U R S O   E S P E C I A L   E L E I T O R A L**

interposto às fls. 562-570v, requerendo sejam remetidas ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento.

Porto Alegre, 26 de outubro de 2016.

**Luiz Carlos Weber  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**

C:\convertortmp\ld7bthbh45utjdnb8nrhf74729398474649903161027230045.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE**  
**EMÉRITOS JULGADORES, EXMO(A). SR(A). MINISTRO(A) RELATOR(A)**

**Recurso Eleitoral n.º 129-08.2016.6.21.0048**

**Procedência:** SÃO FRANCISCO DE PAULA- RS (48ª ZONA ELEITORAL – SÃO FRANCISCO DE PAULA)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO – PREFEITO – INELEGIBILIDADE – REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS – MORALIDADE/PROBIDADE ADMINISTRATIVA – RRC – CANDIDATO - INDEFERIDO

**Recorrente:** DECIO ANTONIO COLLA

**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Relator(a):** DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL vem apresentar contrarrazões ao recurso especial eleitoral de fls. 562-570v, nos seguintes termos.

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto por DECIO ANTONIO COLLA (fls. 491/499) em face da sentença (fls. 477.488) do Juízo da 48ª Zona Eleitoral – São Francisco de Paula-RS que, julgando procedente a impugnação oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, indeferiu o pedido de registro de candidatura a prefeito, por entender que o pretense candidato incidiu na causa de inelegibilidade disposta no art. 1º, inc. I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90.

Em suas razões recursais (fls. 491/499), o recorrente sustenta inexistência de requisitos que configurem inelegibilidade. Defende que não foi comprovada irregularidade insanável cumulada com improbidade administrativa. Argumenta no sentido de que a) quadro de pessoal distorcido ante o excesso de cargos em comissão e estagiários; b) excesso de cargos em comissão; c) desvios de funções em prejuízo de candidatos aprovados em concursos públicos; e d) contratação de agentes comunitários de saúde de forma terceirizada não são atos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

que se enquadram no art. 1º, inc. I, alínea 'g', da LC 64/90. Atenta para o fato de que não há dano ao erário, pois não houve glosa pelo Tribunal de Contas.

Com contrarrazões (fls. 503/512v), subiram os autos e vieram com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, que ofereceu parecer pelo desprovimento do recurso (fl. 531-535).

O Eg. TRE/RS levou o feito a julgamento, proferindo decisão que desproveu o recurso interposto. Eis a ementa (fl. 552):

Recurso. Registro de candidatura. Prefeito. Impugnação. Inelegibilidade. Rejeição de Contas Públicas. Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2016. Decisão de piso que julgou procedente a impugnação ministerial e indeferiu o registro de candidatura, por entender caracterizada a inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. "g", da Lei Complementar n. 64/90. Requisitos necessários para a incidência do citado dispositivo: contas rejeitadas por decisão irrecorrível do órgão competente; irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; inexistência de decisão judicial que suspenda ou anule os efeitos da rejeição. Circunstância fática na qual o pré-candidato, na qualidade de prefeito municipal, teve as contas de gestão referentes ao exercício 2006 desaprovadas pela Câmara de Vereadores, com suporte em parecer desfavorável do Tribunal de Contas do Estado. Órgão de julgamento competente, de acordo decisão do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida. Demonstrado que o prefeito, à época dos fatos, praticou, de forma dolosa, atos de improbidade administrativa. Inexistência de notícia de decisão judicial que suspenda ou anule os efeitos da reprovação de contas havida. Manutenção da sentença. Indeferimento do registro. Provimento negado.

Inconformado, DECIO ANTONIO COLLA interpôs recurso especial eleitoral, alegando que, embora tenha tido contas rejeitadas pelo Poder Legislativo, não existe prova de ato doloso de improbidade administrativa, quanto menos irregularidade insanável nas motivações da referida rejeição de contas.

Aduz que foi absolvido, na esfera cível e criminal, de imputações envolvendo os mesmos fatos que ensejaram a rejeição de suas contas, motivo pelo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

qual entende que não poderia o TRE/RS ter baseado sua conclusão acerca da ocorrência de improbidade em elementos extraídos dos referidos processos. Acresce que, embora o aresto regional tenha afirmado que a decisão absolutória do TJ/RS não tenha esgotado o rol de irregularidades glosadas pelo TCE, deixou de apontar quais seriam essas irregularidades que ainda restariam para demonstrar a ocorrência da conduta ímproba.

Transcreve ementa de julgado de outro tribunal eleitoral e termina por afirmar que as irregularidades tanto eram sanáveis que assim o foram por atos do próprio recorrido, como prefeito, nos anos seguintes de sua gestão, por meio de adequações no plano de carreira e de contratações de servidores e realização de concurso público.

Postula, ao final, o provimento do apelo, para que seja deferido seu pedido de registro de candidatura.

Vieram os autos com vista para contrarrazões, fls. 577.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – INADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Sustenta o recorrente que o acórdão regional baseou-se em elementos extraídos de processos, alusivos aos mesmos fatos que ensejaram a rejeição de suas contas, em cujos autos, respectivamente, restou absolvido das imputações que lhe foram feitas, seja da prática de crime, seja de improbidade administrativa.

O argumento não merece prosperar.

**Embora haja referência, no aresto recorrido, a elementos constantes dos aludidos feitos, cível e criminal, a conclusão adotada pela Eg. Corte Regional tomou por base elementos delineados na**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**decisão da Câmara de Vereadores de São Francisco de Paula que aprovou o parecer desfavorável do TCE-RS.**

Com efeito, a *alusão a outros elementos na fundamentação do acórdão recorrido serviu apenas à contextualização dos fatos analisados pela Corte de Contas, aptos a gerar a inelegibilidade do recorrente*. A esse respeito, consta do aresto recorrido que, no feito criminal, o recorrente foi condenado, porém teve sua punibilidade extinta, em razão do implemento da prescrição, enquanto que, na ação cível de improbidade, a condenação exarada pelo juízo singular, em grau de recurso, fora reformada, em decisão ainda não definitiva, vale dizer, não transitada em julgado.

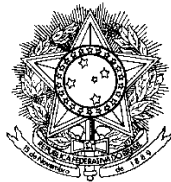
Nessa senda, a eg. Corte Regional, com base na jurisprudência do Col. TSE sobre o tema, assinala que o reconhecimento da inelegibilidade da alínea “g” do inc. I do art. 1º da LC nº 64/90 não tem entre seus requisitos de configuração a existência de condenação judicial por improbidade administrativa, para que fique configurada a inelegibilidade.

É o que se retira do seguinte excerto:

Para o exame da incidência do art. 1º, I, “g”, da LC n. 64/90, mister que a análise das circunstâncias do julgamento das contas seja aprofundada.

Conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, nem toda desaprovação de contas enseja a causa de inelegibilidade do art. 1º, I, “g” da LC n. 64/90, mas somente aquelas que preencherem, cumulativamente, os requisitos legais, quais sejam: i) decisão do órgão competente; ii) decisão irrecorrível no âmbito administrativo; iii) desaprovação devido a irregularidade insanável; iv) irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa; v) prazo de oito anos contados da decisão não exaurido; vi) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário (REspe n. 531807/MG, julgado em 19.3.2015, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJE de 03.6.2015, páginas 18-19).

Ademais, o aresto recorrido é claro no sentido que “o quadro fático sob



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

exame exige uma análise contextualizada das circunstâncias que o compõem, **não se podendo perder de vista que as condutas objeto da referida ação civil pública não esgotam o rol de irregularidades apontadas pelo parecer desfavorável do Tribunal de Contas do Estado** que conduziu à rejeição das contas do impugnado pela Câmara Legislativa Municipal” (grifou-se).

Assim, para se modificar a conclusão adotada, a esse respeito, pelo Eg. TRE-RS seria necessário, inevitavelmente, proceder-se ao reexame de fatos e provas, vedado na via eleita.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 26/TSE. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. VÍCIO INSANÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

[...]

**4. Para modificar a conclusão exarada pela Corte Regional, a fim de entender que as irregularidades constatadas não têm o condão de macular a lisura da prestação de contas, seria necessário proceder ao reexame da matéria fático-probatória dos autos, providência incabível na via especial, nos termos da Súmula no 24/TSE.**

5. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 163565, Acórdão de 20/09/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 26/10/2016, Página 29 ) - grifou-se

Além disso, retira-se do aresto regional ser “Incontroversa, também, a competência dos órgãos fiscalizadores e julgadores das contas, pois houve a desaprovação pelo Tribunal de Contas do Estado e o acolhimento do parecer pelo Decreto Legislativo n. 010 do ano de 2016, **sem notícia de que o mesmo tenha sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário**” (grifou-se)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

De outro norte, é cediço que compete a essa Justiça Especializada, na análise da decisão de rejeição de contas, o reconhecimento de irregularidades que configurem ato doloso de improbidade administrativa, não lhe competindo, todavia, a análise do acerto ou desacerto da decisão da corte de contas, orientação que restou observada no caso em apreço.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. RECURSO ORDINÁRIO. REJEIÇÃO DE CONTAS. TRIBUNAL DE CONTAS. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL. PREFEITO. ORDENADOR DE DESPESAS. INELEGIBILIDADE. ALÍNEA G. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Os consórcios públicos intermunicipais são instrumentos de cooperação entre governos municipais de uma determinada região que, com conjugação de esforços, buscam a realização de objetivos de interesse público comum das municipalidades participantes, mediante a distribuição de atribuições e responsabilidades entre os níveis governamentais.

2. A atuação do prefeito no consórcio intermunicipal nada mais é do que o desdobramento do exercício de atos de gestão próprios do Chefe do Poder Executivo Municipal.

3. **Cabe à Justiça Eleitoral, rejeitadas as contas, proceder ao enquadramento das irregularidades como insanáveis ou não e verificar se constituem ou não ato doloso de improbidade administrativa, não lhe competindo, todavia, a análise do acerto ou desacerto da decisão da corte de contas. Precedentes.**

4. O responsável pelo consórcio, sendo o administrador público dos valores sob sua gestão, é o responsável pela lisura das contas prestadas. Descabida a pretensão de transferir a responsabilidade exclusivamente ao gerente administrativo.

5. Recurso ordinário desprovido.

(Recurso Ordinário nº 72569, Acórdão de 17/03/2015, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 60, Data 27/03/2015, Página 38 ) - grifou-se

O recorrente também **alega que as irregularidades que ensejaram a rejeição de suas contas foram sanadas**, nos anos seguintes de sua gestão, como prefeito, por meio de adequações no plano de carreira e de contratações de servidores por meio de concurso público.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ora, a alegação defensiva, de um lado, não consta do acórdão recorrido, tampouco houve oferecimento de embargos para sanar eventual presença de omissão sobre isso. Assim, a apreciação dessa matéria não se mostraria possível, na via extraordinária, que não comporta reexame de fatos e prova.

Portanto, também sob tal aspecto, o recurso não merece conhecimento, devendo ser aplicado ao caso o enunciado da Súmula nº 24 do TSE, segundo o qual “Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório”, devendo ser negado seguimento ao apelo extremo.

Por fim, assinala-se que a mera transcrição de ementas de julgados, como ocorre no em apreço, não tem o condão de caracterizar dissídio pretoriano, na medida em que é absolutamente imprescindível o cotejo analítico, entre os arestos, paradigma e recorrido, de modo a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, a reclamar a mesma solução a um e outro caso.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2012. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONDUTAS VEDADAS. ARRECADAÇÃO E GASTO ILÍCITO DE RECURSOS. ABUSO DOS PODERES POLÍTICO E ECONÔMICO. SENTENÇA REFORMADA. JUÍZO DE IMPROCEDÊNCIA PELO REGIONAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 275, I, DO CÓDIGO ELEITORAL, 30-A E 73, V, DA LEI Nº 9.504/97 E 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS.

[...]

4. **A demonstração do dissídio não se contenta com meras transcrições de ementas; é absolutamente imprescindível o cotejo analítico, de modo a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados.** Não bastasse isso, "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83 do STJ).
5. Recursos especiais desprovidos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(Recurso Especial Eleitoral nº 44208, Acórdão de 07/04/2016, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 85, Data 04/05/2016, Página 64-65 )

Ademais, o recorrente cita precedente (TRE/BA, RE 357-45, j. 6.4.2015) que, embora também se refira à hipótese de inelegibilidade por rejeição de contas, não cuida de caso análogo ao dos autos.

No mencionado precedente, a Corte Regional baiana deixou de reconhecer a inelegibilidade da alínea “g”, “ante a inexistência de elementos mínimos que revele a irregularidade consistente em ato doloso de improbidade administrativa”, enquanto que, *in casu*, tais elementos foram reconhecidos, à saciedade, pela decisão vergastada. Logo, a solução adotada no suposto paradigma não tem aplicação ao caso dos autos.

**Assim, pelos fundamentos acima delineados, o recurso não merece ser admitido, seja por afronta a dispositivo de lei, seja por dissídio jurisprudencial.**

Não sendo esse o entendimento, passa-se, por cautela, ao exame do mérito.

## **II.II - MÉRITO**

O TRE/RS reconheceu, no caso dos autos, a presença de todos os requisitos necessários para a incidência da inelegibilidade prevista na alínea “g” do inc. I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, quais sejam: contas rejeitadas por decisão irrecorrível do órgão competente; irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; inexistência de decisão judicial que suspenda ou anule os efeitos da rejeição.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Colhe-se, no aresto regional, circunstância fática na qual o pré-candidato, na qualidade de prefeito municipal, teve sua contas de gestão referentes ao exercício 2006 desaprovadas pela Câmara de Vereadores, com suporte em parecer desfavorável do Tribunal de Contas do Estado, órgão de julgamento competente, de acordo decisão do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida.

Com efeito, restou demonstrado que o prefeito, à época dos fatos, praticou, de forma dolosa, atos de improbidade administrativa, não havendo notícia de decisão judicial que suspenda ou anule os efeitos da reprovação de contas havidas.

O aresto regional elenca as irregularidades atribuídas ao recorrente e também procede ao exame de subsunção dos fatos à norma (alínea “g”), demonstrando o caráter insanável dessas irregularidades, a configurar ato doloso de improbidade administrativa.

Eis os seguintes excertos (grifos no original):

Estabelece o dispositivo em comento que:

As falhas apontadas pela decisão do TCE/RS foram as seguintes (fls. 150v.- 152v.):

Item 1.1 - pagamento integral do abono de 1/3 sobre férias, em que pese o Prefeito ter usufruído apenas 4 dias destas férias.

Item 2.1.2 – Manutenção de duas servidoras em cargos públicos, cujos registros dos atos admissionais foram negados por este Tribunal de Contas (as nomeações não observaram a ordem classificatória do concurso público).

Itens 2.2, 2.3.1, 2.3.2, 2.4, 2.5, 2.6, 3.2, 4.1, 5.1 e 6.1 – Regime Jurídico Único não contemplando a totalidade das situações funcionais que envolvem os servidores; elevado número de servidores no exercício de cargos em comissão e uso destes para o exercício de atividades de caráter permanente da administração pública; considerável número de estagiários e utilização deles no exercício de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

atividades típicas da administração pública; incongruências quanto ao modo de processamento do programa de qualificação de pessoal; servidores em desvio de função; horas extras efetuadas de forma contínua; Agentes Comunitários de Saúde contratados de modo irregular; utilização de modalidade licitatória inadequada na contratação de serviços de transporte; não inscrição na contabilidade de valores a receber decorrentes de Certidões de Títulos Executivos emitidas pelo TCE; atuação deficiente do sistema de controle interno.

Item 3.1 – Pagamento indevido de multas de trânsito.

[...]

Nos presentes autos, entendeu o magistrado da 48ª Zona Eleitoral que algumas das irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado, em especial o excesso de cargos em comissão, o desvio de funções em prejuízo de candidatos aprovados em concurso e a contratação terceirizada de agentes comunitários de saúde, revelam-se insanáveis e configuram ato doloso de improbidade administrativa, em infringência ao artigo 37, V, da Constituição Federal (fls. 493-504).

Estabelece o dispositivo em comento que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

(Grifei.)

Embora os cargos em comissão sejam de livre nomeação e exoneração e apresentem, por sua natureza, uma relação de estrita confiança com o administrador público, a eleição daqueles que os preenchem não prescinde da atenção à finalidade pública.

O gestor público sempre está vinculado aos princípios gerais da seara administrativa, principalmente em se tratando de um agente político. A nomeação de servidores para ocupar cargos em comissão e contratos emergenciais deve atender ao interesse público, revestindo-se, dentre outras qualidades, de legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No caso em análise, ficou evidenciada a nomeação de cargos comissionados em detrimento da realização de concurso público.

Os cargos em comissão efetivados pelo recorrente não possuíam qualquer natureza de assessoramento, chefia ou coordenação. Na verdade, possuíam natureza meramente laboral. A prova deixou claro que os agentes comissionados não exerciam efetivos cargos de chefias, mas funções bastante comuns, assemelhadas às de outros funcionários do quadro.

Além disso, embora certo que a criação dos referidos cargos em comissão e as contratações emergenciais tenham se amparado em leis municipais editadas para criá-los e autorizar sua contratação, também é certo que essas leis foram reconhecidas como sendo inconstitucionais, conforme se verifica na documentação acostada, razão suficiente para indicar que a sua ocupação era indevida.

Assim, resta evidente que os princípios norteadores da Administração Pública foram violados pela conduta irregular do ora recorrente, o que o enquadra na tipificação do artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa, que trata das infrações em que ocorre ofensa a princípios básicos à administração, como os de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições.

[...]

Na espécie, extremamente esclarecedor o seguinte trecho do acórdão proferido pela 4ª Câmara Criminal do TJ/RS nos autos da Ação Penal n. 70024757890, segundo o qual **nas entrelinhas do seu próprio interrogatório, o réu acabou se traíndo, deixando bem à mostra que, com expressa e clara violação do princípio da impessoalidade, presente a necessidade de agregar aos quadros do serviço público municipal motoristas, deixou de fazer a nomeação dos concursados aprovados e melhor classificados por restrições pessoais às figuras de dois deles (..).**

[...]

Tenho, pois, que, em uma análise contextualizada dos fatos trazidos aos autos, não restam dúvidas acerca da natureza dolosa dos atos de improbidade praticados pelo recorrente. As irregularidades, da forma como reconhecidas pela decisão do TCE, são aptas a configurar atos dolosos de improbidade administrativa.

Por certo, os atos explicitados no aresto recorrido são insanáveis e constituem atos dolosos de improbidade administrativa, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea 'g' do inciso I do artigo 1º da LC nº 64/90.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Presentes, pois, os requisitos legais (decisão do órgão competente; decisão irrecurável no âmbito administrativo; desaprovação devido à irregularidade insanável; irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa; prazo de oito anos contados da decisão não exaurido; decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário), resta atraída a incidência da inelegibilidade prevista na alínea 'g' do inciso I do artigo 1º da LC nº 64/90

De rigor, pois, o desprovimento do apelo, a fim de que reste mantido o indeferimento do pedido de registro de DECIO ANTONIO COLLA.

**III – DO PEDIDO**

Ante o exposto, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL requer, por seu agente com ofício nestes autos, o não conhecimento do recurso; caso não seja esse o entendimento, no mérito, o seu desprovimento.

Porto Alegre, 27 de outubro de 2016.

**Luiz Carlos Weber  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**

C:\conversor\tmp\d7bthbh45utjdnb8nrhf74729398474649903161027230045.odt